



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 817, DE 10 DE JUNHO DE 2005

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 04/2005-CCHL, publicado no D.O.U de 25.04.2005 e os Processos nºs 23111.004002/05-86; 23111.004004/05-10 e 23111.004005/05-74, Resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo para Professor Substituto, em regime de Tempo Parcial com 20 (vinte) horas semanais - TP-20, do Departamento de Letras, do Centro de Ciências Humanas e Letras nas áreas de:

1. Literatura Brasileira - habilitando os candidatos JOSÉ WANDERSON LIMA TORRES, FRANCÍLIO BENÍCIO SANTOS DE MORAES TRINDADE, ADRIANA PAULA RODRIGUES SILVA, CLÉUMA DE CARVALHO MAGALHÃES e REGINALDO DE SOUSA BRANDÃO, primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto colocados, respectivamente, e classificando para contratação o primeiro habilitado;

2. Língua Portuguesa - habilitando os candidatos MARCELO ALESSANDRO LIMEIRA DOS ANJOS e SIMONE VIEIRA LIRA, primeiro e segundo colocados, respectivamente, e classificando para contratação o primeiro habilitado;

3. Língua Latina - habilitando os candidatos VILMA OLIVEIRA SAMPAIO, MARCELO ALESSANDRO LIMEIRA DOS ANJOS e MARIA NILDES FERREIRA DE SOUSA, primeiro, segundo e terceiro colocados, respectivamente, e classificando para contratação o primeiro habilitado.

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 206, DE 13 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, e no Decreto nº 5.412, de 06 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - FC, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Contingente da extinta RFFSA - FC, com a seguinte composição:

a) dois representantes da Secretaria do Tesouro Nacional, oriundos da Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN e da Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais - COFIS, que o presidirá;

b) um representante da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - SPOA/MF;

§ 1º O Conselho Gestor aprovará o Regimento Interno que regulará o seu funcionamento.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Fazenda designará os componentes do Conselho Gestor referido no caput, com base nas indicações realizadas pelos titulares dos órgãos que o compõem.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de Agente Operador do Fundo receberá, pela prestação de seus serviços de administração dos recursos e pela avaliação dos imóveis que integram o FC, o valor mensal de R\$ 76.701,68 (setenta e seis mil, setecentos e um reais e sessenta e oito centavos) que será pago pelo Fundo até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único - O valor referido no caput poderá ser atualizado, anualmente, por proposta do Agente Operador, desde que aprovada pelo Conselho Gestor de que trata o art. 2º.

Art. 4º - Constituem encargos do FC, devidos ao agente operador, além da remuneração prevista no art. 3º:

I - despesas com regularização de documentação, bem assim daquelas relativas à manutenção de imóveis que constituem o Fundo;

II - comissão correspondente ao percentual de 3% (três por cento) sobre o valor total da venda dos imóveis que constituem o Fundo;

III - tarifa pela administração das vendas parceladas dos imóveis referidos no inciso II, no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) mensais, destinados a cobrir os custos de manutenção dos contratos no sistema de cobrança e recebimento das respectivas prestações;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na sua data de publicação.

MURILO PORTUGAL FILHO

ANEXO

REGULAMENTO

FUNDO CONTINGENTE DA EXTINTA RFFSA - FC

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Fundo Contingente da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - FC, instituído pelo art. 8º da Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, e regulamentado pelos arts. 10, 11 e 12 do Decreto nº 5.412, de 06 de abril de 2005, é um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com prazo indeterminado de duração, regido por este Regulamento e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º O FC tem por finalidade assegurar recursos em valor suficiente para o pagamento de:

I -participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 6º da Medida Provisória nº 246, de 2005;

II -despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, na condição de sucessora trabalhista, relativamente aos passivos originados até 07 de abril de 2005, na forma do inciso II do art. 8º da Medida Provisória nº 246, de 2005;

III -despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes até 07 de abril de 2005, incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública, na forma do disposto no inciso III do art. 8º da Medida Provisória nº 246, de 2005; e

IV -despesas operacionais relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, mencionados no inciso II do art. 9º da Medida Provisória nº 246, de 2005.

Art. 3º O FC será constituído de:

I -recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional, até o valor de face total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II -recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de reais);

III -recebíveis até o valor de R\$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamentos de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional, com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

IV -resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC;

e

V -outras receitas previstas em lei orçamentária.

§ 1º As despesas e receitas do FC serão registradas em Unidade Gestora (UG) específica criada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

§ 2º As disponibilidades financeiras do FC ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º Os imóveis não-operacionais referidos no inciso II do art. 9º da Medida Provisória nº 246, de 2005, serão afetados ao FC, por meio de Ato da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, ou diretamente, pelo Inventariante, quando autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II do art. 9º da Medida Provisória nº 246, de 2005, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma da legislação que dispõe sobre o Patrimônio da União.

§ 5º Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 246, de 2005, os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.

§ 6º Os títulos que constituirão os recursos do FC referidos no art. 10 da Medida Provisória nº 246, de 2005, poderão ser resgatados antecipadamente, ao par, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira federal, é o Agente Operador do FC, conforme designação contida no § 1º do art. 10 do Decreto nº 5.412, de 2005.

Art. 5º Fica a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira federal, designada Agente Executor da Unidade Gestora do FC, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 6º O FC será administrado por um Conselho Gestor, composto de três membros efetivos e respectivos suplentes dos seguintes órgãos:

a)dois representantes da Secretaria do Tesouro Nacional, oriundos da Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais e da Coordenação-Geral de Programação Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda;

b)um representante da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, do Ministério da Fazenda;

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda designará os componentes do Conselho Gestor, com base nas indicações dos titulares dos órgãos que o compõem.

§ 2º A presidência do Conselho Gestor do FC será exercida pelo representante da Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º A investitura dos membros do Conselho Gestor do FC far-se-á mediante termo de posse lavrado em Livro de Atas do Conselho, sendo indelegável a função investida.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor do FC terão mandatos de dois anos, permitida uma renovação.

§ 5º As decisões do Conselho Gestor do FC serão tomadas por maioria de votos.

§ 6º A Secretaria do Conselho Gestor do FC funcionará na Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Anexo B - 1º andar.

§ 7º Os membros do Conselho Gestor referido não terão direito a remuneração.

Art. 7º Sem prejuízo das normas legais e regulamentares aplicáveis, as atividades do Conselho Gestor reger-se-ão por regimento interno por ele aprovado.

Art. 8º O Conselho Gestor do FC reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º A convocação a que se refere o caput se fará com antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2º Na primeira reunião de cada ano, será aprovado cronograma anual para a realização das reuniões ordinárias subsequentes.

§ 3º Após a realização das reuniões do Conselho Gestor do FC, serão aprovadas e assinadas atas, numeradas sequencialmente, contendo os registros das discussões e aprovações do Conselho.

Art. 9º Em caso de vacância, renúncia, falecimento ou impedimento de membro efetivo, o Presidente do Conselho Gestor do FC convocará o respectivo suplente para completar o mandato do substituído.

Art. 10º As atribuições e poderes conferidos ao Conselho Gestor do FC não poderão ser outorgadas a nenhum outro Órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor do FC:

I -acompanhar e fiscalizar a execução das atividades inerentes ao FC;

II -requisitar ao Agente Operador do FC, a qualquer tempo, informações das operações financeiras realizadas, bem como a documentação correspondente;

III -deliberar sobre as demonstrações financeiras do FC, observadas as determinações da Lei nº 4.320, de 1964;

IV -expedir normas complementares ao funcionamento do FC;

V -autorizar o Agente Operador do FC a debitar das disponibilidades financeiras do Fundo os valores correspondentes ao ressarcimento e pagamento das despesas operacionais relativas à regularização da documentação, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, referidos no inciso II do art. 9º da Medida Provisória nº 246, de 2005;

VI -propor alteração do Regulamento do FC, quando for o caso, submetendo à aprovação do Secretário do Tesouro Nacional;

VII -elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VIII -apresentar ao Ministro de Estado da Fazenda, anualmente, relatório acerca das atividades referidas nos incisos I e II, apontando as divergências porventura detectadas;

IX -solicitar, em caso de vacância, à Secretaria do Tesouro Nacional - STN a indicação, para nomeação, pelo Ministro de Estado da Fazenda, de membros efetivos e suplentes do Conselho Gestor do FC;

X - apresentar ao Ministro de Estado da Fazenda os ilícitos, fraudes ou crimes que tiver ciência por dever de ofício, sugerindo alternativas para correção e comunicando os fatos à Controladoria-Geral da União;

XI - solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Conselho Gestor do FC; e

XII - fornecer ao Ministro de Estado da Fazenda informações sobre matérias de sua competência, quando solicitado.

Art. 12. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda:

I -emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, e transferir para a custódia do FC, os títulos que constituirão os recursos do Fundo, até o valor de face total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), conforme previsto no inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 246, de 2005;

II -recomprar títulos do Fundo, imediatamente após solicitação do Agente Operador do FC, e liberar os recursos financeiros resultantes do produto da operação para a Unidade Gestora do FC, no SIAFI, com a finalidade de gerar disponibilidades suficientes para realização das despesas de responsabilidade do Fundo;

III -receber do Agente Operador do FC, os valores relativos ao produto da venda dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, conforme previsto no § 4º do art. 13 da Medida Provisória nº 246, de 2005;

IV -emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, títulos que constituirão recursos do FC, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais da extinta RFFSA, na forma prevista no § 4º do art. 13 Medida Provisória nº 246, de 2005, transferindo-os à instituição financeira custodiante; e

V -receber dos arrendatários os recursos financeiros relativos às parcelas oriundas dos contratos de arrendamento firmados pela extinta RFFSA, referidos no inciso III do art. 9º da Medida Provisória nº 246, de 2005, e dar quitação dessas parcelas;

VI - transferir, para a Unidade Gestora do FC, os recursos financeiros previstos no parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 5.412, de 2005, dando conhecimento ao Agente Operador do FC;